368R0784

Nº L 145/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 6. 68

REGULAMENTO (CEE) Nº 784/68 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1968

que fixa as modalidades de cálculo dos preços cif do açúcar branco e do açúcar bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector do acúçar [1] e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 13º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é oportuno fixar as modalidades de cálculo dos preços cif e de ajustamento em função das eventuais diferenças de qualidade em relação à qualidade-tipo;

Considerando que, em conformidade com os nºs 1 e 2 do referido artigo, as possibilidades de compra do açúcar branco e do açúcar bruto, mais favoráveis no mercado mundial são estabelecidas regularmente para um lugar de passagem numa determinada fronteira;

Considerando que é necessário para esse efeito, que a Comissão tenha em conta todas as informações de que tem conhecimento directamente ou por intermédio dos Estados-membros; que é necessário, para a objectividade e representatividade dos preços cif a calcular, excluir algumas informações do cálculo dos preços cif, nomeadamente quando se tratar de pequenas quantidades ou quando a mercadoria não for de qualidade sã, leal e comerciável;

Considerando que, frequentemente, os preços de oferta para o açúcar branco e para o açúcar bruto não são expressos cif, mercadorias a granel, em Roterdão, sendo então necessário prever ajustamentos; que para os necessários ajustamentos dos preços de oferta em função da qualidade-tipo, é oportuno prever para o açúcar branco os mesmos coeficientes que são previstos para a intervenção referida no nº 8 do artigo 9º do Regulamento nº 1009/67/CEE; que, para o açúcar bruto, convém prever a multiplicação por um coeficiente corrector que tenha em conta o rendimento;

Considerando que, aquando do exame das ofertas do açúcar bruto de beterraba, não se disporá, sem dúvida, regra geral, dos resultados das análises que devem entrar em linha de conta no cálculo do rendimento, ao abrigo do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo do açúcar bruto e o lugar de passagem na fronteira da Comunidade, para o cálculo dos preços cif no sector do açúcar [2]; que os dados necessários, ao abrigo do nº 3 do mesmo artigo, para o cálculo do rendimento das duas categorias de açúcar bruto nos termos do nº 3 do referido artigo;

Considerando que, para evitar que o mercado da Comunidade seja perturbado por alterações bruscas e consideráveis de direitos niveladores que não reflitam os movimentos reais dos preços do mercado mundial, é oportuno prever que, em algumas condições, a Comissão pode excepcionalmente e durante um período limitado, manter o preço cif a um nível constante;

Considerando que, para evitar que o mercado da Comunidade seja perturbado por importações de açúcar com tratamento ou acondicionamento especiais, é necessário calcular para essas importações, em algumas condições, um preço cif especial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comissão estabelece os preços cif do açúcar branco de do açúcar bruto, com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial. Estes preços são verificados nos termos dos artigos 2º ao 5º

[1] JO nº L 308 de 18. 12. 1967, p. 1.

[2] JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

Artigo 2º

Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, são tomadas em consideração todas as informações relativas:

1. Às ofertas feitas no mercado mundial.
2. Às cotações verificadas nas bolsas importantes para o comércio internacional do açúcar.
3. Àos preços observados nos mercados importantes de países terceiros.
4. Às operações de venda celebradas no âmbito das trocas comerciais internacionais,

de que a Comissão tenha conhecimento, seja por intermédio dos Estados-membros, seja pelos seus próprios meios.

Artigo 3º

Quando da verificação das possibilidades de compra mais favoráveis, não são tomadas em consideração as informações quando:

1. A mercadoria não é de qualidade sã, leal e comerciável,

 ou

2. A possibilidade de aquisição ao preço indicado na oferta apenas se referir a uma pequena quantidade que não é representativa do mercado,

 ou

3. A evolução geral dos preços ou informações de que a Comissão dispõe a levam a supor que o preço de oferta considerado não é representativo da efectiva tendência do mercado.

Artigo 4º

1. São ajustados os preços que não são expressos cif, mercadorias a granel, em Roterdão.

2. Aquando do ajustamento, são tomadas em conta, nomeadamente as diferenças de custo de transporte entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e entre o porto de embarque de Roterdão, por outro.

3. Se o preço se aplica à mercadoria ensacada, é diminuído de 0,60 unidades de conta por cada 100 quilogramas.

Artigo 5º

1. Para o ajustamento do preço que não se refere à qualidade-tipo, aplicam-se:

a) Ao açúcar branco, as majorações ou abatimentos fixados nos termos de artigo 9º do Regulamento nº 1009/67/CEE;

b) Ao açúcar bruto, coeficientes correctores obtidos da divisão de 92 pela percentagem do rendimento do açúcar ao qual o preço se aplica.

2. O rendimento é calculado conforme o método descrito no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68.

Artigo 6º

Um preço cif pode, a título excepcional, ser mantido a um nível constante durante um período limitado, quando o preço de oferta, para uma dada qualidade ou para uma dada origem, que serviu de base ao estabelecimento precedente do preço cif, não tiver chegado ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço cif seguinte, e a Comissão considerar que os preços disponíveis, não são suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado e conduziriam a alterações bruscas e consideráveis do preço cif.

Artigo 7º

Quando o preço de oferta do açúcar com tratamento ou de acondicionamento especiais, após dedução das despesas correspondentes a esse tratamento ou acondicionamento especiais, e após ajustamento ao preço cif de Roterdão, é inferior ao preço cif fixado conforme os artigos 2º ao 6º calcula-se para este açúcar um preço cif especial com base no seu preço de oferta.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas a 26 de Junho de 1968.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY